



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

LEI Nº 1443/2009 DE 01/07/2009

## DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2010, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Vereadores de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

### CAPITULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º O Orçamento do Município, para o exercício de 2010, será elaborado em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal; da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, da Lei Federal 8.666/93 de 21/06/93, Lei 8.833/94 de 08/06/94, Decreto nº 3.589 de 6 de setembro de 2000, Portaria nº 575, de 30 de agosto de 2007, do Secretario do Tesouro Nacional, e, especialmente, da LC nº 101 de 05/05/2000, e alterações posteriores, no que for a ela pertinente, que entre outras objetiva:

I - as diretrizes gerais para administração pública municipal;

II - orientação para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município;

III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - prioridades da administração municipal;

V - alteração na Legislação Tributária, visando incrementar a arrecadação municipal, procedendo os reajustes de 2005 a 2008 não realizados;

VI - as disposições legais relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais, procedendo redução até ao limite de 40% (quarenta por cento), limite este o máximo para o exercício de 2010;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

VII - democratização da gestão pública;

VIII- defesa da vida e respeito aos direitos humanos.

IX - Desenvolvimento sustentável com inclusão social;

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2010 serão especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2010, e devem observar as seguintes estratégias:

I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado em percentual igual ou superior ao de 2009;

II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

V - melhorar a qualidade dos bens e serviços públicos, ampliando sua disponibilidade e garantindo o amplo acesso da população aos mesmos, principalmente na área da saúde, com ênfase na melhoria do atendimento infantil, educação, cultura, esporte, habitação, transporte, saneamento, eletrificação rural, agricultura, meio ambiente, segurança pública e assistência social, principalmente, nas áreas onde há carência desses recursos;

VI - promover a educação ampliada e integral do ensino fundamental para cidadania, como base para o desenvolvimento local;

VII - promover as vantagens competitivas da cidade e atrair novos investimentos;

VIII - promover a geração de emprego e garantir oportunidade de renda;

IX - promover a saúde preventiva e curativa para todos, buscando melhorar a qualidade de vida da população do Município;

X - promover ações preventivas de segurança pública e de incentivo à cultura da paz, integrar aquelas patrocinadas pelas demais esferas de Governo;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

XI - Promover programas de combate a fome, desnutrição, e principalmente dar condições digna de vida as pessoas carentes da comunidade, com distribuição de alimentos, remédios, agasalhos, moradia, ajuda na manutenção do fornecimento de água, luz e gás engarrafado, e o necessário a sobrevivência digna do ser humano;

XII - contribuir para a formação de uma cultura de cidadania e valorização dos direitos humanos no município, bem como promover a igualdade racial e de gênero.

XIII - estimular o desenvolvimento cultura e o acesso da população aos produtos e equipamentos culturais do município;

XIV - estimular a pratica esportiva pela população e a formação e desenvolvimento de atletas;

XV - viabilizar o acesso da população aos benefícios da tecnologia da informação e ao mundo digital;

XVI - promover a educação e a responsabilidade ambiental visando a formação de uma cultura para o desenvolvimento sustentável do município;

XVII - promover ações de manutenção que garantam a limpeza e a conservação das vias publicas urbana e rural e equipamentos públicos;

XVIII- propiciar condições favoráveis a circulação e deslocamento de pessoas, priorizando o pedestre, o ciclista e o usuário de transporte coletivos;

XIX - promover a participação da população na gestão publica e estimular o controle social a partir da transparência das ações da administração municipal;

XX - promover a valorização dos servidores públicos municipais oportunizando a estes condições de vida e trabalho;

XXI - garantir a melhoria dos niveis de eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados a população;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

XXII - fortalecer as finanças publicas municipais e expandir a capacidade de financiamento e investimento publico.

## CAPITULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo ou modalidade de aplicação.

§ 1º. A classificação funcional-programática seguira o disposto na Portaria do Ministério do Orçamento e Gestão em vigor, obedecendo as normas da contabilidade publica do Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprime, serão aqueles constante do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2010.

§ 3º. Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o " caput " deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial em vigor da Secretaria do Tesouro Nacional:

- a) pessoal e encargos sociais
- b) juros e encargos da dívida
- c) outras despesas correntes
- d) investimentos
- e) inversões financeiras
- f) amortização da dívida

§ 4º. A reserva de contingência, prevista nesta Lei e inclusa na Lei o orçamentária anual, será identificado pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesas.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor publico;

II - subfunção, uma partição de função, que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor publico;

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

IV - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta a um produto necessário a manutenção de ação de governo;

V - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitando no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 5º . Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 6º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 7º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 8º As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades, conforme anexo.

Art. 9º Será implantado programa de controle de custos e de avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

### SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 10. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

§ 1º As receitas de impostos e taxas serão projetadas na Lei Orçamentária Anual, tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2009 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, além da expectativa do crescimento real da receita, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getulio Vargas ou outro índice que venha substituí-lo, corrigidos monetariamente por previsão até dezembro de 2009, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro técnico do Município;
- III - edição de planta genérica de valores, visando minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas;
- IV - as taxas de poder de polícia e serviços públicos deverão remunerar as respectivas atividades equilibrando receita e despesas;
- V - atualizar os valores venais dos imóveis e base de cálculo das taxas e impostos municipais;
- VI - medidas eficazes para cobrança da dívida ativa do Município, podendo mediante Lei conceder descontos e prazos para benefícios dos contribuintes em dificuldade financeiras;
- VII - atualizar as correções dos valores dos tributos de 2005 a 2010 não realizadas.

§ 2º Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão os previstos pelos órgãos competente da administração destes governos.

§ 3º As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e incisos, 159, I b, II § 3º, III § 4º, da Constituição Federal.

§ 4º O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 5º A Administração Municipal deverá procurar reduzir, ao máximo, o volume da dívida ativa, notificando aos contribuintes com débitos inscritos até 31/12/2009 e, executando judicialmente toda dívida ativa, especialmente os vencidos até 31/12/2006.

§ 6º O Chefe do Poder Executivo, mediante lei específica poderá conceder anistia e isenção aos contribuinte de baixa renda, assim considerados os inscritos nos programa do Governo Federal referente a Renda Mínima, Bolsa Família, Escola e outros semelhantes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

§ 7º O Município poderá elaborar seu próprio cadastro, considerando família carente a com renda mínima familiar per-capita inferior a um salário mínimo nacional.

§ 8º As alterações na legislação tributaria municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxas de Limpeza Publica e Iluminação Publica, deverão constituir objeto de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município;

§ 9º Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores de atividade econômica ou região do Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - atendimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;

III - apreciação preliminar pelo órgão municipal de tributação, anexando relatório favorável adoção da medida.

Art. 11. Os recursos previstos no art. 159, III da Constituição Federal deverá ser destinado 15% para gastos com a saúde, e 25% destinados a educação.

### SEÇÃO II DA DESPESA

Art. 12. As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, não inferior a cinco por cento, do Fundo de Participação dos Municípios à despesa de capital.

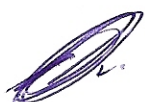
Parágrafo Único. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho de cada ano, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado destacando:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - demais despesas de custeio;

III - despesas com construção e aquisição de imóveis;

IV - demais despesas de capital.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

## CAPITULO III

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA

Art. 13. As estimativas das despesas deverão ser apresentadas a partir das prioridades programáticas dos Poderes Executivo e Legislativo, por órgão gestor e por unidades orçamentárias, assegurando-se o princípio de que unidades orçamentárias venham a ser, efetivamente, as unidades executoras do orçamento, cujas despesas deverão ser discriminadas por categorias econômicas, elementos de despesas, e classificadas por função, programa, projetos ou atividades.

§ 1º Não poderão ser fixadas despesas no orçamento anual, ou crédito especial sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

§ 2º Não poderão ser programado novos projetos e ou atividades sem observar as seguintes condições:

- a) viabilidade técnica;
- b) viabilidade econômica;
- c) viabilidade financeira;
- d) viabilidade ambiental.

§ 3º No decorrer da execução orçamentária fica autorizado a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei, até limite de 10% (dez por cento) das despesas fixadas no orçamento anual, para reforçar as dotações que se tornarem insuficientes.

§ 4º Ao Município somente será permitido assumir despesas mediante empenho prévio na dotação orçamentária específica, independente dos recursos até o limite de 2/12 da receita efetiva do exercício, salvo autorização de crédito especial ou extraordinário pelo Legislativo. Não inclui nesta proibição o empenho global, desde que a liquidação atenda ao limite.

§ 5º O desequilíbrio da receita e despesa dentro de um bimestre, quando a realização da receita não comportar o cumprimento das despesas previstas, importará em imediata suspensão das despesas não continuadas, desde que não constituam obrigação constitucional e legal do Município, até normalização da receita e despesa



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

§ 6º Enquanto perdurar o excesso será promovido a limitação de empenho necessário, continuado, constitucional e legal, conforme art. 44, desta Lei.

Art. 14 É vedado a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação de governo que acarrete aumento de despesas, quando não acompanhada de estimativa de impacto orçamentário - financeiro, e não contenha declaração do ordenador de despesa de que o aumento é compatível com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único. Para efeitos desse artigo, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujos valores não ultrapasse para obras, serviços de engenharia, outras serviços e compras, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8666 de 1993.

Art. 15. A criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão satisfazer a três condições:

a) estimativa de impacto orçamentário - financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, com as premissas e metodologia de cálculo utilizados;

b) demonstrar origem dos recursos para seu custeio, pelo aumento permanente de receitas ou redução permanente de despesas;

c) comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstos.

Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será elaborado na forma do art. 1º ao 8º e contera o previsto no artigo 22 a 31 da Lei 4320/64, e todas as demais normas instituídas pela referida Lei.

Parágrafo Único. Serão observadas no Projeto de Lei Orçamentária, as normas constante da Lei Complementar nº 101/2000 de 4/05/2000

Art. 17. Os Orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

## CAPITULO IV

### DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA

Art. 18 Para manutenção e o desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, transferências e recursos, que somados ao valor transferido Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Basica, não seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita.

§ 1º Das parcelas transferidas pelo Governo do Estado e da União, mencionadas no artigo 3º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento da educação basica, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa e dos respectivos encargos, juros, correção e multas, assim como estes mesmos encargos, proveniente de impostos, será destinado parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento da educação basica.

§ 3º Fica assegurado o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive sua oferta gratuita, para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

§ 4º Aplicação do percentual do ensino será realizada de acordo com a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 19 Sempre que houver excesso de arrecadação, conforme parágrafo 3º, artigo 43, da Lei 4320/64, o mesmo poderá ser utilizado, automaticamente, nos projetos e atividades aprovados pela Lei Orçamentária Anual, valendo esta como autorização legislativa até ao limite de excesso efetivamente arrecadado, sendo obrigatório a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) para a Educação e 15% (dez por cento) para a Saúde.

Art. 20 A reserva de contingência, se constante da lei orçamentária anual, será utilizada até ao limite de seu valor, exclusivamente e automaticamente, para reforçar dotações inseridas na realização de obras e no custeio administrativo dos Poderes Executivo e Legislativo, mediante autorização legislativa especifica.

§ Parágrafo único . A reserva de contingência destina ainda ao atendimento

I - pagamento de passivos contingentes;

II - outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

## CAPITULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21. Conforme Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000, a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendera, com o pagamento de pessoal e suas obrigações, parcelas de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida, consignada na Lei do Orçamento.

§ 1º A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos até o limite de 6% (seis por cento);

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo os dos pensionistas e aposentados, até o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento);

III - pagamento das obrigações patronais e sociais, incluído no limite do inciso II.

§ 2º Respeitando o limite de despesa prevista neste artigo e a lotação fixada para cada órgão ou entidade, serão observados:

a) o estabelecimento de prioridades na reformulação do Plano de Cargos e de Carreira e no número de vagas de cargos, de acordo com as possíveis necessidades de cada órgão ou entidade;

b) a realização de concurso, de acordo com o disposto no art. 37, incisos II e IV da Constituição Federal, e também, Lei Orgânica Municipal, para provimento de vagas de cargos, nas classes iniciais;

c) a adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa, bem como a adequação do Estatuto dos Funcionários Públicos e Estatuto do Magistério aliados à permanente capacitação profissional dos servidores, com processo de aferição do mérito profissional com vistas às futuras promoções e progressões nas carreiras.

§ 3º. Existindo recursos financeiros e obedecendo as disposições legais com relação ao limite de gastos com pessoal, será permitido a recomposição salarial até o limite do índice de inflação reconhecido pelo governo federal, independente de autorização legislativa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

§ 4º O Chefe do Poder Executivo poderá contratar, pelo tempo necessário, equipe para o Programa Saúde da Família, mediante simples seleção, considerando a transitoriedade do Programa.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo poderá mediante Lei específica criar cargos e funções, necessário ao funcionamento da administração pública

Art. 22. Os servidores municipais ocupante de cargos, função e emprego público, função de confiança e cargo em comissão, da administração direta, autárquica e fundações, dos membros de qualquer dos Poderes do Município sujeitarão ao vínculo previdenciário conforme Emenda Constitucional nº 20/98 e ao Regime Jurídico Estatutário determinado em Estatutos e Leis Municipais.

Art. 23. As despesas com pessoal e encargos sociais, referidas no artigo anterior, serão comparadas mês a mês com percentual de até 60% (sessenta por cento) da receita corrente, efetivamente arrecadada através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua contabilidade, prevalecendo o cálculo anual para atender o disposto no artigo anterior.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título por qualquer órgão ou entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000;

III - observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo somente poderão conceder vantagens e aumento real atendido o art. 169 e parágrafos da Constituição Federal.

§ 3º A despesa total com pessoal quando exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite será vedado a concessão de hora extra, exceto:

I - No caso de calamidade pública;

II- Ao pessoal da Secretaria de Saúde comprovada extrema necessidade;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

III - ao pessoal administrativo e financeiro para atendimentos as exigências legais;

IV em situações comprovadas e decretada com fundamentos pelo Chefe do Executivo.

Art. 24. As despesas total do Poder Legislativo Municipal, incluo-os os subsídios dos Vereadores e excluidos os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributaria e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício de 2009.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, gastar mais de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara com folha de pagamento, incluído os gastos com os subsídios dos Vereadores.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- a) efetuar repasse que ultrapasse o limite permitido;
- b) não enviar o repasse conforme art. 168 da Constituição Federal;
- c) enviá-lo a menor em relação à proporção à receita efetiva fixada na Lei Orçamentária, salvo valor previsto na Lei orçamentária seja inferior;

Art. 25. Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão manter os gastos com pessoal dentro dos limites estabelecidos pelo art. 169 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 96/99 e 101/2000.

Art. 26. Na hipótese de excesso detectado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os dirigentes citados no artigo anterior deverão tomar as providências previstas no art. 169, §§ 3º a 6º da Constituição Federal.

§ 1º Os chefes dos Poderes deverão refazer o Plano de Cargo e Salário adaptando a realidade financeira do Município, reduzindo o quadro ao limite mínimo da necessidade, visando adaptar os limites legais,

§ 2º A folha de pagamento deverá ser reduzida em no mínimo 40% (quarenta por cento) ao ano do total excedente dos 90% (noventa por cento) permitido por lei



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Art. 27. A abertura de créditos suplementares ao orçamento, acima do percentual constante do § 3º, do art.13, desta Lei, dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa, com exceção do art. 19 e 20 desta Lei.

Parágrafo Unico. Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, 3º, da Lei nº 4320/64.

### CAPITULO VI APLICAÇÃO ENSINO, SAÚDE e MEIO AMBIENTE

Art. 28. Aos alunos do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência médica.

§ 1º A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos do ensino fundamental da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde dos educandos não poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento), do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Lei Federal nº 9394/96, de 20/12/96.

§ 3º O Município poderá realizar o transporte de alunos das Escolas Estaduais independente que haja convenio remunerado, desde que existam linhas de transporte de alunos do Município em funcionamento no trajeto.

§ 4º Do total dos recursos recebidos do FUNDEB, 60% (sessenta por centos) o Município devera aplicar obrigatoriamente na remuneração dos profissionais dos ensino previsto em Lei.

Art. 29. Quando a rede oficial de ensino fundamental médio, for insuficiente para atender à demanda, poderá ser concedido bolsas de estudo para o atendimento suplementar, primeiro pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

§ 1º Atendido os alunos do ensino fundamental do Município, poderá o Poder Executivo fornecer bolsa, transporte, alimentação e material didático aos alunos de 2º grau.

§ 2º Aos alunos de 3º grau poderá ser fornecido transporte escolar desde que haja recursos livre orçamentário e financeiro.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Art. 30. A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Art. 31. Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino, assistência social, meio ambiente e ou à saúde.

§ 1º. Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 2º. Somente será repassado recursos para entidades conforme caput deste artigo, mediante convênios.

§ 3º. Todos recursos repassado por convênio importará em prestação de contas mensal ou prazo menor se estipulado pelo mesmo.

§ 4º. A falta ou atraso da prestação de contas importará em suspensão imediata dos repasses e a imposição de penalidade legais ao conveniado.

Art. 32. A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

### CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras constante do plano plurianual, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso.

§ 1º São consideradas metas e prioridades para o exercício de 2010, os projetos e atividades constante do ANEXO I.

§ 2º. Os recursos para 2010, serão divididos em percentual de gastos por secretarias, priorizando educação e saúde.

Art. 34. O Orçamento destinará, no mínimo, à despesas com investimentos, o percentual de 5% (cinco por cento) da receita corrente, deduzidas àquelas oriundas de convênios, inclusive os rendimentos decorrentes de sua aplicação financeira. A Lei Orçamentária para 2010 deverá prever recursos para:

I - investimentos nas áreas sociais, educacionais e saúde;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

II - investimentos que visem implantação de indústria visando melhoria das condições de emprego, aumento da população e de tributação sem aumento da carga tributaria;

III - investimentos que visem implantação de programas habitacionais;

IV - investimentos visando atrair investidores para o Município;

V - investimentos que visem aumento da produção rural, especialmente ao Pequeno Produtor Rural Familiar, com melhoria das condições de vida na zona rural, incluído construção de estradas, terrenos de café, melhoria de habitação, eletrificação rural, captação, melhoria e o uso adequado da água, fornecimento de adubo, fertilizante e sementes;

VI - investimentos que visem implantação e modernização do micros empresários visando melhoria das condições de emprego, aumento da população e de tributação sem aumento da carga tributaria;

VII - investimentos para proteção do meio ambiente, principalmente na proteção de rios, fauna e flora, incluído criação de APA;

VIII - investimentos para incentivo ao turismo;

IX - investimento para apoio técnico e financeiro à indústria agropecuária, as atividades de hortifrutigranjeiros, em caráter coletivo;

X - investimentos em projetos de modernização da segurança do município;

XI - investimentos e modernização da administração municipal;

XII - incentivo para implantação de indústrias, mediante criação de distrito industrial;

XIII - incentivo ao comércio direcionado especialmente ao pequeno e médio empresário

§ 1º. O anexo I, parte integrante desta Lei, relaciona os projetos e atividades que constarão do Projeto de Lei Orçamentária para 2010.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

§ 2º A inclusão de programa no orçamento anual, não previsto no Plano Plurianual, poderá ser feita:

a) pelo Poder Executivo, desde que seja financiado através de recursos de outras esferas de governo ou de operações de crédito;

b) desde que o Executivo encaminhe proposta de alteração do plano plurianual, até o prazo de envio do Projeto de Lei do orçamento.

c) pelo Poder Executivo, desde que o período de execução não ultrapasse o exercício.

§ 3º. O Executivo incluirá na Lei Orçamentária verbas destinadas a assinatura de convênios com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, e se necessário utilizará de abertura de Crédito Especial para este fim.

Art. 35. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas às ações nas áreas de saúde, assistência e previdência social, compreendendo obras, serviços e ações típicas de administração local, e aquelas de outras esferas de governo destinadas ao financiamento das referidas ações, bem como as despesas destinadas à seguridade e assistência social dos servidores públicos municipais, observando:

I - austeridade na gestão de recursos públicos;

II - modernização nas ações governamentais do Município;

III - cooperação técnica e financeira às instituições sociais do Município;

IV - combate às desigualdades nas diversas regiões do município.

Art. 36. Somente poderá ser concedido qualquer tipo de benefício a pessoas carentes devidamente cadastrada na Assistência Social.

Art. 37. Os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício financeiro de 2009 serão, obrigatoriamente incorporados ao orçamento conforme art. 167 § 2º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Art. 38. Os orçamentos do município, ao longo de sua execução, serão indexados de forma a refletir a variação real dos efeitos da ação governamental no conjunto da economia do município, em especial para permitir a aferição da evolução da receita face a evolução inflacionária, bem como, para permitir a apuração do efetivo excesso da arrecadação.

§ 1º O indexador do orçamento oficial, será o publicado pelo Governo Federal.

§ 2º As dotações orçamentárias do município, poderão ser atualizadas pelo índice oficial, trimestral ou semestral, na hipótese da inflação ultrapassar a 10% (dez por cento) ao ano.

§ 3º . O Chefe do Poder Executivo Municipal até 31 de dezembro de 2009 ou em até 30 dias (trinta) após à publicação da Lei Orçamentária, estabelecerá, por decreto, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 4º . Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica, serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercícios diversos daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 39. Os projetos de leis relativos a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, observado o seguinte:

I - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal ou equivalente, a qual, sobre elas, emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal;

II - as emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- 1) dotação para pessoal e seus encargos;
- 2) serviço da dívida;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

c) sejam relacionadas:

- 1) com a correção de erro ou omissão, ou
- 2) com as disposições do Projeto de Lei.

III - as emendas ao Projeto de Lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, não poderão incidir sobre:

- a) dotações com recursos vinculados;
- b) dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, da administração direta ou indireta, e não concluídas.

Art. 40. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto na Constituição Federal e leis posteriores;

IV - demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda Constitucional de nº 29/2000.

V - demonstrativo da despesa com pessoal para fins do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 96, de 31 de maio de 1999.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados pelos órgãos e entidade vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS

Art. 41. Serão consideradas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal do Município, que obrigatoriamente deverão constar do orçamento geral do Município para 2010:

1. alimentação escolar;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

2. assistência financeira à família visando complementação de renda para melhoria da nutrição e condições gerais de vida, com fornecimento de cestas básicas, auxílio luz, auxílio água, auxílio gás, auxílio moradia e outros programas as famílias cadastradas;
3. atendimento ambulatorial, emergência e encaminhamento hospitalar em regime do Sistema Único de Saúde - SUS;
4. atendimento assistência básica com o piso de atenção básica, implantação ou manutenção do Programa da Saúde da Família, incluído fornecimento de medicamentos;
5. atendimento à população carente, cadastrada com medicamentos;
6. concessão de subvenção econômica ao pequenos produtores rurais;
7. concessão de subvenção ao micro empresário;
8. programa de apoio as pessoas idosas carentes;
9. programa de apoio as pessoas deficientes, incluído manutenção de convenio com APAE;
10. programa municipal de garantia de renda mínima;
11. realização de concurso publico;
12. realização ou manutenção de convênios com escolas, creches, EMATER, Policia Civil e Militar, sindicatos rural, APAE, Hospitais, Policlínicas ou similares, Entidade de proteção ao Idoso, a Criança e Adolescente, Proteção a Vida, ao Meio Ambiente, ao Trabalhador, Justiça Eleitoral e outros de caráter legal ou social.

Art. 42. Na programação de investimentos em obra das administrações públicas direta e indireta, considerando o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

- I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
- II - os novos projetos serão programados se:
  - a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art. 43. Não poderão ser destinados recursos de qualquer espécie para despesas com:

I - sindicato, associação ou clube de servidores públicos;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor das administrações direta e indireta, por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 44. Qualquer contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente será permitida se houver:

a) legislativa na lei orçamentária anual, ou mediante lei autorizativa com abertura de crédito especial;

b) existência de convênio, acordo, ajuste ou congêneres

Art. 45. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentária e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculado de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução.

Art. 46. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2010, não seja encaminhado a sanção do Prefeito Municipal até dia 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada em duodécimo, observando o valor de cada dotação.

Art. 47. Durante a execução orçamentária, fica o Executivo, autorizado a realizar operação de crédito, por antecipação de receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista.

Art. 48. Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

§ 1º A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

§ 2º Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 49. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão serem realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei nº 8666, de 21/06/93 e legislação posterior, devendo o executivo, dentro das normas legais, conceder incentivos e facilidades para os fornecedores locais.

Art. 50. Será elaborado para cada fundo especial municipal uma plano de aplicação contendo:

- I - fonte de recursos financeiros;
- II - discriminação das aplicações;
- III - observação as normas da Lei 4320/64.

Parágrafo Único. Os Fundos Especiais, assim como seus planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento Municipal.

Art. 51. Os Poderes Executivos, Legislativo e as Autarquias Municipais deverão dar condições física e financeiras para o funcionamento da Comissão de Controle Interno.

Parágrafo Único. Poderá ser concedido aos membros do Controle Interno, mediante Decreto, gratificação até o valor equivalente a um salário mínimo, aos membros que efetivamente exerçam as funções na Comissão, sem prejuízo de suas outras funções.

Art. 52. Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a alienar, na forma da lei, os bens móveis inservíveis, a critério da Administração, até o valor respectivamente de R\$ 3.000,00, (três mil reais) e R\$ 2.000,00, (dois mil reais).

§ 1º Os bens que se tornarem inútil até o valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), poderão ser baixados no patrimônio de ambas os Poderes, mediante comunicação protocolado ao outro Poder.

§ 2º Em ambos os casos, a correspondência deverá ser lida no plenário e constar da ata da Câmara Municipal e deverá ser afixado copias em ambas as Casas pelo prazo de 30 dias



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

§ 3º Os bens doados, mediante lei, deverão ser baixados no patrimônio, após a efetiva transferência.

§ 4º Após procedimento previsto no paragrafo anterior, os bens deverão ser baixados na Contabilidade mediante lançamentos contábeis e memorial descritivo.

Art. 53. Serão consideradas legais as despesas com multa e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 54. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal, Estadual e Municipal através de seus órgãos da administração direta e indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 55. Fazem parte integrante da presente Lei, os anexos I, II e III.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI, MG.,  
01 de julho de 2009

SERGIO LUIZ RESENDE  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

## ANEXOS DE METAS FISCAIS

Art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000

FOLHA 01

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.001	AQUIS. VEÍCULO/MÓVEIS/EQUIP/GABINETE
1.002	AQUISIÇÃO MÓVEIS/EQUIPAMENTO
1.003	CONSTRUÇÃO PRÓPRIO MUNICIPAL
1.004	CONSTRUÇÃO SALÃO COMUNITÁRIO
1.005	AQUIS. IMÓVEIS INST. PRÓPRIOS MUNICIPAIS
1.006	PROGRAMA INFORMATIZAÇÃO MUNICIPAL
1.007	CONVÊNIO CONST. DELEGACIA/CADEIA
1.008	PROGRAMA APOIO PEQUENAS EMPRESAS
1.009	PROGRAMA TELEFONE RURAL
1.010	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA
1.011	AQUISIÇÃO MÓVEIS/EQUIPAMENTOS
1.012	INSTALAÇÃO CASA CULTURA
1.013	AMORTIZAÇÃO INSS ENSINO
1.014	CONST. ORGÃO ADMINISTRATIVO EDUCAÇÃO
1.015	CONVÊNIO REFORMA/CONSTRUÇÃO ESCOLA
1.016	PROG. DINHEIRO DIRETO ESCOLA-CAPITAL
1.017	AQUIS. REAPAR. ESC. ENS. FUNDAMENTAL
1.018	CONST. REFORMA ESC. ENSINO FUNDAMENTAL
1.019	AQUIS. VEÍCULO TRANSPORTE ESCOLAR
1.020	CONSTRUÇÃO CRECHE MUNICIPAL
1.021	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO PRÉ-ESCOLAR
1.022	MONTAGEM/REAPARELHAMENTO PRÉ-ESCOLA
1.023	CONSTRUÇÃO PARQUE INFANTIL
1.024	PROGRAMA ATEND. EDUCAÇÃO ESPECIAL
1.025	CONST./AMPLIAÇÃO BIBLIOTECA
1.026	INSTALAÇÃO REPETIDORA TELEVISÃO
1.027	IMPLANTAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA
1.028	AQUISIÇÃO EQUIPAMENTO FESTIVIDADE
1.029	CONSTRUÇÃO CAMPING

ERK. ASSESSORIA LTDA

Rua Marechal Deodoro, n.º. 22, sala 501/504, Edifício Carangola Shopping, Centro  
Carangola - Minas Gerais Telefone: (32) 3741-2899 - (32) 3741-2862



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ANEXOS DE METAS FISCAIS

Art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000

FOLHA 02

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.030	CONSTRUÇÃO GINÁSIO ESPORTE
1.031	CONST./AMPL. ESTÁDIO/CAMPO/P.ESPORTE
1.032	PROGRAMA MELHORIA MORADIA POPULAR
1.033	PROGRAMA MORADIA POPULAR
1.034	CONST. REFORMA REDE ESGOTO SANITÁRIO
1.035	CONSTRUÇÃO/REFORMA REDE PLUVIAL
1.036	CONSTRUÇÃO ESTAÇÃO TRATAMENTO ESGOTO
1.037	CONST. AMPLIAÇÃO ABASTECIMENTO ÁGUA
1.038	CONSTRUÇÃO/EQUIP PRÉDIO APAE
1.039	CONSTRUÇÃO SECRETARIA DE OBRAS
1.040	CONST./REFORMA CEMITÉRIO/CAPELA
1.041	CONSTRUÇÃO CAPELA M.D.DORES VITÓRIA
1.042	PROGRAMA EXTENSÃO DE REDE URBANA
1.043	AQUIS. VEÍCULO/MÓVEIS/EQUIPAMENTO
1.044	ABERT. CALC. PAV. CONST. MURO/PRAÇA
1.045	AQUIS. VEÍCULO/EQUIPAMENTO L.P.
1.046	CONST. REFORMA PRAÇAS/JARDINS
1.047	MAN. TERMINAL RODOVIÁRIO PASSAGEIROS
1.048	CONST. ESTRADA/PONTE/OBRAS ARTÍSTICAS
1.049	AQUIS. VEÍCULO/MÁQ. RODOVIÁRIA
1.050	CONSTRUÇÃO HORTO FLORESTAL
1.051	CONST.USINA LIXO/ATERRO SANITARIO
1.052	PROGRAMA INCENTIVO PROD. LEITE
1.053	CONST. APARELHAMENTO MATADOURO
1.054	MECANIZAÇÃO APOIO ÁREA PRODUTIVA
1.055	AMPLIAÇÃO PARQUE FEIRA/EXPOSIÇÃO
1.056	AQUIS. VEÍCULO ASSISTÊNCIA MÉDICA
1.057	AQUIS. MÓVEIS/EQUIPAMENTO A. MÉDICA
1.058	CONSTRUÇÃO POSTO DE SAÚDE
1.059	AQUISIÇÃO GABINETE ODONTOLÓGICO

ERK. ASSESSORIA LTDA

Rua Marechal Deodoro, n.º. 22, sala 501/504, Edifício Carangola Shopping, Centro  
Carangola - Minas Gerais Telefone: (32) 3741-2899 - (32) 3741-2862

## ANEXOS DE METAS FISCAIS

Art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000

FOLHA 03

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.060	CONSTRUÇÃO DA POLICLÍNICA
1.061	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
1.062	PROGRAMA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
1.063	PROGRAMA COMBATE DOENÇAS EPIDEMOLÓGICAS
1.064	PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL
1.065	CONST./REFORMA ESCOLA MUNICIPAL
1.066	AQUIS. MÓVEIS/EQUIP. ENS. FUNDAMENTAL
1.067	PROGRAMA ASSISTÊNCIA SOCIAL
1.068	IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVIAPM
1.069	INVESTIMENTO COMPULSÓRIO
1.070	PROGRAMA HABITACIONAL
2.001	MANUT. DAS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO
2.002	MAN. DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
2.003	CURSOS E SEMINÁRIOS
2.004	RECEPÇÕES E HOSPEDAGENS
2.005	SOLENIIDADES E COMEMORAÇÕES
2.006	MAN. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
2.007	CONVÊNIO JUSTIÇA ELEITORAL
2.008	ACOMPANHAMENTO PROCESSO JUSTIÇA
2.009	MANUTENÇÃO SERVIÇOS DO GABINETE
2.010	DIVULGAÇÃO DE ATOS DO GOVERNO
2.011	MANUT. JUDICIÁRIO E DEFEN. PÚBLICA
2.012	CONVÊNIO JUSTIÇA ESTADUAL
2.013	MANUTENÇÃO SERV. PROTEÇÃO CONSUMIDOR
2.014	CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÕES MUNICIPAIS
2.015	CONTRIBUIÇÃO PASEP-GERAL
2.016	MANUTENÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
2.017	MANUTENÇÃO SERVIÇO DIVISÃO PESSOAL
2.018	MANUTENÇÃO PREVIDÊNCIA REGIME GERAL



ERK. ASSESSORIA LTDA

Rua Marechal Deodoro, n.º. 22, sala 501/504, Edifício Carangola Shopping, Centro  
Carangola - Minas Gerais Telefone: (32) 3741-2899 - (32) 3741-2862



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ANEXOS DE METAS FISCAIS

Art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000

FOLHA 03

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.060	CONSTRUÇÃO DA POLICLÍNICA
1.061	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
1.062	PROGRAMA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
1.063	PROGRAMA COMBATE DOENÇAS EPIDEMOLÓGICAS
1.064	PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL
1.065	CONST./REFORMA ESCOLA MUNICIPAL
1.066	AQUIS. MÓVEIS/EQUIP. ENS. FUNDAMENTAL
1.067	PROGRAMA ASSISTÊNCIA SOCIAL
1.068	IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVIAPM
1.069	INVESTIMENTO COMPULSÓRIO
1.070	PROGRAMA HABITACIONAL
2.001	MANUT. DAS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO
2.002	MAN. DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
2.003	CURSOS E SEMINÁRIOS
2.004	RECEPÇÕES E HOSPEDAGENS
2.005	SOLENIDADES E COMEMORAÇÕES
2.006	MAN. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
2.007	CONVÊNIO JUSTIÇA ELEITORAL
2.008	ACOMPANHAMENTO PROCESSO JUSTIÇA
2.009	MANUTENÇÃO SERVIÇOS DO GABINETE
2.010	DIVULGAÇÃO DE ATOS DO GOVERNO
2.011	MANUT. JUDICIÁRIO E DEFEN. PÚBLICA
2.012	CONVÊNIO JUSTIÇA ESTADUAL
2.013	MANUTENÇÃO SERV. PROTEÇÃO CONSUMIDOR
2.014	CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÕES MUNICIPAIS
2.015	CONTRIBUIÇÃO PASEP-GERAL
2.016	MANUTENÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
2.017	MANUTENÇÃO SERVIÇO DIVISÃO PESSOAL
2.018	MANUTENÇÃO PREVIDÊNCIA REGIME GERAL

ERK. ASSESSORIA LTDA

Rua Marechal Deodoro, n.º. 22, sala 501/504, Edifício Carangola Shopping, Centro  
Carangola - Minas Gerais Telefone: (32) 3741-2899 - (32) 3741-2862

## ANEXOS DE METAS FISCAIS

Art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000

FOLHA

04

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.019	MANUTENÇÃO PREVIDÊNCIA PRÓPRIA
2.020	MANUT. PROGRAMA INFORMATIZAÇÃO
2.021	TREINAMENTO DE PESSOAL
2.022	MANUTENÇÃO CONVÊNIO SIAT/AF
2.023	RECEPÇÃO E HOSPEDAGEM AUTORIDADES
2.024	CONVÊNIO JUNTA SERVIÇO MILITAR
2.025	MANUTENÇÃO CONVÊNIO POLÍCIA MILITAR
2.026	MANUTENÇÃO CONVÊNIO TRÂNSITO
2.027	CONVÊNIO POLÍCIA MIL. MEIO AMBIENTE
2.028	MANUTENÇÃO CONVÊNIO POLÍCIA CIVIL
2.029	PROGRAMA APOIO PEQUENAS EMPRESAS
2.030	MANUTENÇÃO CONVÊNIO CORREIO
2.031	MANUTENÇÃO PROG. TELEFONE RURAL
2.032	ENCARGO DA DÍVIDA CONTRATADA
2.033	MANUT. SERV. FAZENDA/TESOURARIA
2.034	MANUTENÇÃO SERVIÇOS CONTABILIDADE
2.035	MANUTENÇÃO SERVIÇOS DE TRIBUTAÇÃO
2.036	PROGRAMA SAÚDE EDUCANDO
2.037	PROGRAMA CONVÊNIO MERENDA ESCOLAR
2.038	PROGRAMA MERENDA ESCOLAR
2.039	PROGRAMA BOLSA/APERF. PROFISSIONAL
2.040	PASEP ENSINO 25%
2.041	PROGRMA ERRADICAÇÃO ANALFABETO
2.042	PREVIDÊNCIA PESSOAL ENSINO 25%
2.043	PREV. PRÓPRIA/GERAL ENS. FUNDAMENTAL
2.044	MANUTENÇÃO ADMINISTRAÇÃO EDUCAÇÃO
2.045	MANUTENÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL
2.046	PROG. DINHEIRO DIRETO ESCOLA-CUSTEIO
2.047	PROGRAMA APERFEIÇOAMENTO PESSOAL
2.048	CONVÊNIO ADJUNÇÃO C/ ESTADO



ERK. ASSESSORIA LTDA

Rua Marechal Deodoro, n.º. 22, sala 501/504, Edifício Carangola Shopping, Centro  
Carangola - Minas Gerais Telefone: (32) 3741-2899 - (32) 3741-2862



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

## ANEXOS DE METAS FISCAIS

Art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000

FOLHA 05

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.049	MANUTENÇÃO ESCOLA ENSINO FUNDAMENTAL
2.050	CONV. SUBVENÇÕES, AJUDA CAIXA ESCOLAR
2.051	MANUT. TRANSP. ESCOLAR ENS. FUNDAMENTAL
2.052	PROGRAMA ANTIDROGA/ESPORTE
2.053	TRANSP. ESCOLAR ENS. MÉDIO/SUPERIOR
2.054	MANUTENÇÃO ATENDIMENTO INFANTIL
2.055	MANUNTENÇÃO PRÉ-ESCOLA
2.056	PROGRAMA EDUCAÇÃO ESPECIAL
2.057	MANUTENÇÃO PROG. BIBLIOTECA
2.058	MANUTENÇÃO SERVIÇOS TELEVISÃO
2.059	REALIZ. APOIO FEST. CÍVICA/FOLC/CULTU
2.060	PROGRAMA INCENTIVO TURISMO
2.061	MANUT. PARQUES ESPORTIVOS/ÁREA LAZER
2.062	MANUTENÇÃO PROGRAMA ESPORTE AMADOR
2.063	PROGRAMA MUNICIPAL RENDA MÍNIMA
2.064	PROGRAMA MORADIA PESSOA CARENTE
2.065	MANUT. SERVIÇOS ÁGUA/ESGOTO/PLUVIAL
2.066	MANUTENÇÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS
2.067	PLANEJAMENTO URBANO/USO SOLO
2.068	MANUTENÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA
2.069	MANUT. ADMINISTRAÇÃO SECRET. OBRAS
2.070	MANUTENÇÃO VIAS PÚBLICAS
2.071	MANUTENÇÃO VEÍCULO SECRETARIA OBRAS
2.072	MANUTENÇÃO LIMPESA PÚBLICA
2.073	MANUTENÇÃO PRAÇAS/PARQUES/JARDINS
2.074	MAN. TERMINAL RODOVIÁRIO PASSAGEIROS
2.075	MANUTENÇÃO ESTRADAS VICINAIS
2.076	PROGRAMA MELHORIA HABITAÇÃO RURAL
2.077	CONTROLE AMBIENTAL E ARBORIZAÇÃO

  
ERK. ASSESSORIA LTDA

Rua Marechal Deodoro, n.º. 22, sala 501/504, Edifício Carangola Shopping, Centro  
Carangola - Minas Gerais Telefone: (32) 3741-2899 - (32) 3741-2862



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

## ANEXOS DE METAS FISCAIS

Art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000

FOLHA 06

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.078	CONVÊNIO BACIA HIDROGRÁFICA
2.079	PROGRAMA DE PROTEÇÃO ECOLOGIA
2.080	MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO
2.081	MANUTENÇÃO SERVIÇO METEOROLOGIA
2.082	PROGRAMA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL
2.083	PROGRAMA INCENTIVO PRODUTOR LEITE
2.084	MANUTENÇÃO CONVÊNIO IMA/IESA
2.085	MANUTENÇÃO SERVIÇOS MATADOURO
2.086	MANUTENÇÃO INCENTIVO MEIO RURAL
2.087	ASSISTÊNCIA MECANIZADA PRODUTOR
2.088	PROGRAMA MUNICIPAL EXTENSÃO RURAL
2.089	MANUTENÇÃO CONVÊNIO EMATER
2.090	MANUTENÇÃO CONVÊNIO INCRA
2.091	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
2.092	MANUTENÇÃO ADMINISTRAÇÃO SAÚDE
2.093	MANUTENÇÃO PREV. PRÓPRIA/GERAL
2.094	PASEP SAÚDE
2.095	MANUT. ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA
2.096	MAN. CONTRIB. CASA CARIDADE S. V. PAULO
2.097	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAÚDE
2.098	MANUTENÇÃO VEÍCULO SAÚDE
2.099	CONVÊNIO MANUTENÇÃO FARMÁCIA BÁSICA
2.100	PROGRAMA SAÚDE FAMÍLIA
2.101	PROGRAMA AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
2.102	MANUNTEÇÃO VIGILÂNCIA SANITÁRIA
2.103	PREVENÇÃO/COMBATE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS
2.104	PROGRAMA CARÊNCIAS NUTRICIONAIS

ERK. ASSESSORIA LTDA

Rua Marechal Deodoro, n.º. 22, sala 501/504, Edifício Carangola Shopping, Centro  
Carangola - Minas Gerais Telefone: (32) 3741-2899 - (32) 3741-2862

## ANEXOS DE METAS FISCAIS

Art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000

FOLHA 07

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.105	PROGRAMA ALIMENTAÇÃO NUTRIÇÃO
2.106	PROGRAMA MUTIRÃO ELETRIF. RURAL
2.107	PROGRAMA CRIANÇA E ADOLESCENTE
2.108	PROG. ERRADICAÇÃO TRABALHO INFANTIL
2.109	PASEP-ENSINO FUNDEF 60%
2.110	REMUNERAÇÃO PROFESSOR MAGISTÉRIO
2.111	PREVIDÊNCIA PRÓPRIA/GERAL 60%
2.112	PREVIDÊNCIA PRÓPRIA/GERAL 40%
2.113	MANUTENÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL
2.114	PROGRAMA APERFEIÇOAMENTO MAGISTÉRIO
2.115	TRANSP. ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL
2.116	PROGRAMA DE APOIO AO IDOSO
2.117	PROGRAMA AÇÃO CONTINUADA
2.118	PROGRAMA ALIMENTAÇÃO CARENTES
2.119	MANUT. PROGRAMA ASSSITÊNCIA SOCIAL
2.120	PROGRAMA DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO
2.121	PREVIDÊNCIA PRÓPRIA/GERAL
2.122	MANUTENÇÃO ATIVIDADES ADMINSTRATIVAS
2.123	MANUT. ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS
2.124	CONTROLE E EDUCAÇÃO MEIO AMBIENTE
2.125	PROMOÇÃO DEFESA CIVIL
2.126	PROGRAMA HABITACIONAL
2.127	PROGRAMA APOIO PESSOA IDOSA



ERK. ASSESSORIA LTDA

Rua Marechal Deodoro, n.º. 22, sala 501/504, Edifício Carangola Shopping, Centro  
Carangola - Minas Gerais Telefone: (32) 3741-2899 - (32) 3741-2862



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

## ANEXO DAS METAS FISCAIS

Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000

### ANEXO II

#### DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2010

#### PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

- Manutenção de convênio com a AMERP, EMATER, CISLESTE, SINDICATO RURAL, APAE, CASA DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA, CASA DA CRIANÇA DE MIRAI, ESPORTE CLUBE MIRAI, ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃ DE MIRAI, MOVIMENTO DE APOIO CRISTÃO, CASA DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA, ASSOCIAÇÃO TERCEIRA IDADE DE MIRAI, ASSOCIAÇÃO DESAFIO JOVENS MONTE SINAI, E DIVERSAS ASSOCIAÇÕES CARNAVALESCA, SOCIEDADE MUSICAL SANTA CECILIA, ABRIGO FREDERICO OZANAM, POLICIA MILITAR, RODOVIARIA E MEIO AMBIENTE DE MINAS GERAIS, SECRETARIAS DE ESTADO DE GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA e JUSTIÇA ELEITORAL e outros órgãos e entidades necessário ao regular funcionamento da administração pública.
- Contribuição mensal as entidades filantrópicas, cultural, e Associações devidamente cadastradas no Serviço Social.
- Realização de Convênio com o órgão Federais ou Estaduais, para repasse de recursos ao Fundo Municipal de Assistência Social destinados à Prefeitura de Mirai;
- Manutenção de Contribuição com o Fundo para a Infância e Adolescente - FIA, Proteção ao idosos e assistência social para repasse de recursos aos Fundo Municipal de cada unidade;
- Fica vedado o repasse de recursos públicos para associação, sindicatos e entidade de empregadores
- Manutenção de Convênio com hospitais e entidade públicas e privadas, para prestação de serviços médicos e hospitalares;
- Calçamento e pavimentação de ruas na cidade sede e Distritos.
- Construção de Praça de Esporte, Estádio Municipal, e Construção da Quadra de Futebol;
- Iluminação do Estádio, campos de futebol;
- Ampliação de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- Construção de Estação de Tratamento Rede de Esgoto;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

- Construção de pontes, bueiros nas estradas vicinais, zona Rural do município, e Canalização de Córregos;
- Recuperação, alargamento e ensaibramento de estradas vicinais, Zona Rural do Município;
- Construção de banheiros públicos;
- Eletrificação de pequenas propriedades rurais, mediante parceria entre proprietários e agentes financeiros;
- Manutenção do cemitério Municipal da sede e povoados;
- Reciclagem do Lixo e a manutenção da Usina de Reciclagem de Lixo;
- Preservação das Matas e Nascente de Agua;
- Preservação da Cachoeiras;
- Construção e reforma de casa Populares para famílias de renda, devidamente cadastradas no Serviço de Assistência Social;
- Construção e Reforma de Parques e Jardins e coretos;
- Reforma e ampliação da Rodoviária;
- Instalação Museu Histórico;
- Biblioteca Publica;
- Tombamento do Patrimônio Histórico;
- Fornecimento de lotes urbanizados, para construções populares, famílias de baixa renda cadastradas junto ao Serviço de Assistência Social do Município;
- Elaboração de projeto de infra-estrutura.

Mirai, 01 de julho de 2009.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ANEXO III

Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000

### DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2010

#### METAS FISCAIS

- Instituição de programa visando a promoção da regularização dos créditos municipais.
- Reformulação da Legislação Tributária Municipal, com disposições para maior eficiência no lançamento dos créditos tributários e cobrança de títulos, visando a melhoria da arrecadação própria.
- Aperfeiçoamento do sistema da cobrança da Dívida Ativa mediante notificação inicial para negociação e posterior cobrança judicial, tudo para melhoria e eficiência do sistema tributário, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 24 de maio de 2000.
- Manutenção do sistema de divulgação e facilitação dos contribuintes em débito com o município, quanto à quitação mediante parcelamento, tudo nos termos do Código Tributário Municipal.
- Ampliação da Área de Proteção Ambiental - "APA" através de Legislação específica para um novo Zoneamento Econômico-Ecológico.
- Cadastramento do Patrimônio Histórico e levantamento dos movimentos culturais para participação do município na distribuição do ICMS (Proteção do Patrimônio Histórico Cultural).
- Estudos quanto à Legislação sobre Proteção do Meio Ambiente, buscando maior eficiência na aplicação de políticas, em virtude de atividades agressivas e prejudiciais.
- Reformular a legislação municipal da SISPREV, adaptando as normas federal, organizar o funcionamento da entidade visando beneficiar aos servidores nela inscritos, garantido um futuro tranqüilo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

## ANEXO - LDO 2010

Art. 4º § 1º Lei Complementar nº 101/2000 de 4/5/2000 - LRF

METAS ANUAIS, RELATIVAS A RECEITA, DESPESAS, RESULTADO NOMINAL E PRIMARIO E MONTANTE DA DIVIDA PUBLICA.

DESCRIÇÃO	2009	2010	2011
Receita não financeira	13.811.786	14.354.000	16.007.000
Despesa não Financeira	12.324.130	13.650,000	15.157.000
Resultado Primário	1.487.656	704.000	850.000
Resultado Nominal	2.445.200	2.163.000	1.971.400
Estoque Div.Consolidada	4.456.797	4.544.000	4.320.000

## ANEXO METAS FISCAIS - INCISO I, § 2º

### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVA A 2008

A Prefeitura Municipal de Mirai, em atenção a determinação legal do art. 4º. § 2º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal definiu na Lei Orçamentária Anual as metas fiscais para 2008, a partir da leitura e análise inferimos as seguintes conclusões:

#### 1) RECEITA

A receita total estimada em 2008, foi de R\$ 13.256.372,33. A Receita total anual apresentou um resultado de R\$ 16.650.672,53, apresentando superávit orçamentário de R\$ 3.394.300,20 ou seja 25,60% acima do valor previsto para 2008. Este resultado foi em função da elevação do FPM, do ICMS e do ISS acima do previsto.

O ISS apresentou um resultado positivo de mais de 218,5%, o que contribui para o superávit.

A receita total estimada em 2009, foi de R\$ 14.678.625,90. Contudo com inicio da crise mundial surgida após a remessa do Projeto de Lei Orçamentária para a Câmara Municipal de Mirai, a previsão foi reduzida no mínimo de 14,5%, devendo o Município reduzir as despesas em pelo menos 21,14%, afim de apresentar superávit orçamentário.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Este resultado foi em função da queda do FPM, do ICMS e do ISS acima do previsto, e especialmente motivado por repasse de convênios do Governo Federal e Estadual.

### 2) DESPESA

A despesa foi prevista em igual valor, contudo a execução foi de R\$ 16.315.711,84, o que implicou no exercício de 2008, apresentar um superavit de R\$ 304.360,63 para recuperar os déficit de 2006/2007. O superavit atingiu a 2,56 do valor previsto no orçamento, valor conseguido pela rigidez da atual administração para reduzir a dívida municipal.

Em 2008, as despesas liquidadas atingiram ao total de R\$ 15.965,010,43, o que gerou um superavit de R\$ 685.662.

### 3) DIVIDA

Considerando o superavit, a administração de 2008 reduziu a dívida consolidada em 21,8% a dívida do Município, ou seja a dívida anterior de R\$ 5.218.566,67, foi reduzida para R\$ 4.080.561,53. A dívida deverá em 2009 ser alterada para maior devida a dívida junto ao INSS que vem sendo protelado por diversos meios desde de 1990, o que em determinado momento poderá bloquear todas as receitas do Município.

Conforme previsto em 2007 a Dívida Fundada Interna com a inclusão da consolidação de todos os débitos junto ao INSS, no qual foi incluído parcelamentos existente a varias décadas atingiu ao total de R\$ 3.671.817,69, valor este que esta parcelado, dependendo menos de R\$ 25.000,00 mensal para sua amortização

#### ANEXO METAS FISCAL INCISO II ART. 4º MEMORIA DE CALCULO

Com o propósito de subsidiar tecnicamente as projeções que constam dos anexo fiscais para o próximo exercício, definimos a memoria de calculo em:

2009	-	14,50%
2009	+	6,85%





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

### ANEXO METAS FISCAL INCISO III ART. 4º

#### DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS CAPITAL E COM ALIENAÇÃO

	2008
RECEITA DE CAPITAL	661.024,31
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	00
DESPESA DE CAPITAL	2.789.399,80

### ANEXO METAS FISCAL INCISO IV ART. 4º AVALIAÇÃO REGIME PRÓPRIO

Após a análise da situação geral de Previdência e com base no cálculo atuarial realizado o Plano está equilibrado financeiramente e atuarialmente.

Atualmente não existem condições de apresentar os demonstrativos da situação da Previdência Própria, considerando que o mesmo foi implantado em 2002, até 31/12/2004 faltaram vários recolhimentos, foi parcelada parte da dívida pela Lei 1.306, mas também não foi recolhido, e por falta de estrutura do Sistema propriamente dito, pois até dezembro de 2004 nada foi realizado para implantação da Previdência Própria, o INSS efetuou vários levantamentos no Município incluindo créditos irregulares a seu favor.

Em 2007 o Município parcelou o restante do débito até maio de 2007. No final de 2007 e início de 2008, o Município iniciou o levantamento da Previdência, esperando que, até final de 2009, a SISPREV possa criar estrutura para o funcionamento da autarquia, e assim propondo novos rumos para a entidade.

Ficou determinado que em 2009 será acertada toda a situação de SISPREV, sendo encaminhado Projeto de Lei à Câmara adaptando o mesmo às normas federais que rege a matéria.

### ANEXO LDO METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAS PREVIDENCIARIAS

O valor está contido no anexo 12, conforme previsto no art. 53, § 1º da Lei Complementar 101/00, enviado ao Tribunal de Contas do Estado Minas Gerais que faz parte deste anexo.

Mirai, 01 de julho de 2009.

**ANEXO 12 (inciso II, § 1º, art. 53 - L.C. 101/00)**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DAS RECEITAS E DESPESAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

MUNICÍPIO: Mirai  
 ÓRGÃO: Poder Executivo

Data Base: 31/12/2008  
 Periodicidade: Anual

Data/hora de geração do relatório: 28/09/09 19:31

Valores em Reais

EXERCÍCIO	ESPECIFICAÇÃO			
	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
2008	437.663,01	249.908,53	187.754,48	14.604.388,68
2009	654.350,00	260.000,00	394.350,00	14.998.738,68
2010	660.000,00	262.000,00	398.000,00	15.396.738,68
2011	665.000,00	265.000,00	400.000,00	15.796.738,68
2012	670.000,00	269.000,00	401.000,00	16.197.738,68
2013	680.000,00	275.000,00	405.000,00	16.602.738,68
2014	685.000,00	279.000,00	406.000,00	17.008.738,68
2015	690.000,00	285.000,00	405.000,00	17.413.738,68
2016	700.000,00	287.000,00	413.000,00	17.826.738,68
2017	710.000,00	290.000,00	420.000,00	18.246.738,68
2018	710.000,00	290.000,00	420.000,00	18.666.738,68
2019	710.000,00	290.000,00	420.000,00	19.086.738,68
2020	710.000,00	290.000,00	420.000,00	19.506.738,68
2021	710.000,00	290.000,00	420.000,00	19.926.738,68
2022	710.000,00	290.000,00	420.000,00	20.346.738,68
2023	710.000,00	290.000,00	420.000,00	20.766.738,68
2024	710.000,00	290.000,00	420.000,00	21.186.738,68
2025	710.000,00	290.000,00	420.000,00	21.606.738,68
2026	710.000,00	290.000,00	420.000,00	22.026.738,68
2027	710.000,00	290.000,00	420.000,00	22.446.738,68
2028	710.000,00	290.000,00	420.000,00	22.866.738,68
2029	710.000,00	290.000,00	420.000,00	23.286.738,68
2030	710.000,00	290.000,00	420.000,00	23.706.738,68
2031	710.000,00	290.000,00	420.000,00	24.126.738,68
2032	710.000,00	290.000,00	420.000,00	24.546.738,68

ANEXO 12 (inciso II, § 1º, art. 53 - L.C. 101/00)  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DAS RECEITAS E DESPESAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

MUNICÍPIO: Mirai  
 ÓRGÃO: Poder Executivo  
 Data/hora de geração do relatório: 28/09/09 19:31

Data Base: 31/12/2008  
 Periodicidade: Anual

EXERCÍCIO	ESPECIFICAÇÃO			
	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
2033	710.000,00	290.000,00	420.000,00	24.966.738,68
2034	710.000,00	290.000,00	420.000,00	25.386.738,68
2035	710.000,00	290.000,00	420.000,00	25.806.738,68
2036	710.000,00	290.000,00	420.000,00	26.226.738,68
2037	710.000,00	290.000,00	420.000,00	26.646.738,68
2038	710.000,00	290.000,00	420.000,00	27.066.738,68
2039	710.000,00	290.000,00	420.000,00	27.486.738,68
2040	710.000,00	290.000,00	420.000,00	27.906.738,68
2041	710.000,00	290.000,00	420.000,00	28.326.738,68
2042	710.000,00	290.000,00	420.000,00	28.746.738,68
<b>NOME</b>				
Prefeito:			<b>CPF</b>	
Contador:			<b>CRC</b>	
Controle Interno:				